

Eficiência jurisdicional e educação jurídica cidadã como respostas institucionais *Jurisdictional efficiency and citizen legal education as institutional responses*

Rafael Almeida Cró Brito¹ e Maurílio Casas Maia²

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 23/05/2026.

¹Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Advogado Privado e Voluntário (2006 a 2010). Conciliador. Diversas Pós-Graduações. Doutorando em Ciências Jurídicas Universidade Del Museo Social Argentino. Professor da Universidade Santa Teresa. Palestrante convidado da Escola da Magistratura do Amazonas, Universidade Uninorte, Universidade Santa Teresa, Universidade Cândido Mendes. Ex-Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo. Ex-Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas. Ex-Tabelião do Estado de Minas Gerais. Atualmente é Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas. Aprovado em 11 Concursos Jurídicos Homologados (Juiz, Tabelião, Procurador do Município, Defensor Público, entre outros). ORCID: 0009-0006-8531-7067. E-mail:

rafaelcro@hotmail.com;

²Doutor em Direito Constitucional pela UNIFOR, com estágios de pós-doutorado em "Direito Processual" pela UFES e em "Direito e Sociedade" pela UniLaSalle-Canoas/RS. Professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM e Defensor Público do Estado do Amazonas. ORCID: 0000-0001-8945-0101. E-mail:

mauriliomaia@gmail.com.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

RESUMO: O artigo investiga o tempo processual como dimensão da justiça constitucional, partindo do problema de compreender em que medida a demora excessiva compromete a efetividade dos direitos e quais consequências jurídicas decorrem quando a prestação jurisdicional chega tarde demais para proteger o bem discutido. O objetivo é analisar a duração razoável do processo, o dano temporal, a vulnerabilidade dos litigantes e as respostas institucionais voltadas à eficiência da jurisdição e à educação jurídica cidadã. A metodologia adotada é bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo, a partir do exame de normas constitucionais e infraconstitucionais, atos do Conselho Nacional de Justiça, doutrina processual e precedentes relacionados à responsabilidade estatal pela demora judicial. O trabalho organiza-se em duas seções: a primeira examina o tempo processual como garantia constitucional e desenvolve a noção de dano temporal, distinguindo-o de outras espécies de dano e evidenciando seus efeitos sobre direitos sensíveis; a segunda trata das respostas institucionais, com ênfase na eficiência jurisdicional, no uso de precedentes, na gestão por dados, em medidas de organização interna e na educação jurídica cidadã como estratégia preventiva. Conclui-se que a morosidade pode esvaziar a utilidade prática da tutela jurisdicional e produzir prejuízos autônomos, especialmente em demandas que envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade. Por isso, a proteção do tempo processual exige tanto reconhecimento dogmático do dano temporal quanto políticas institucionais capazes de reduzir atrasos sem sacrificar garantias processuais. **Palavras-chave:** tempo processual; duração razoável; dano temporal; eficiência jurisdicional; educação jurídica cidadã.

ABSTRACT: The article investigates procedural time as a dimension of constitutional justice, starting from the problem of understanding to what extent excessive delay compromises the effectiveness of rights and what legal consequences arise when the jurisdictional provision arrives too late to protect the disputed good. The objective is to analyze the reasonable duration of the process, the temporal damage, the vulnerability of litigants and the institutional responses aimed at the efficiency of the jurisdiction and citizen legal education. The methodology adopted is bibliographic and documentary, with a qualitative approach and deductive method, based on the examination of constitutional and infra-constitutional norms, acts of the National Council of Justice, procedural doctrine and precedents related to state responsibility for judicial delay. The work is organized into two sections: the first examines procedural time as a constitutional guarantee and develops the notion of temporal damage, distinguishing it from other types of damage and evidencing its effects on sensitive rights; the second deals with institutional responses, with emphasis on jurisdictional efficiency, the use of precedents, data management, internal organization measures and citizen legal education as a preventive strategy. It is concluded that the delay can empty the practical usefulness of judicial protection and produce autonomous losses, especially in claims involving people in vulnerable situations. For this reason, the protection of procedural time requires both dogmatic recognition of temporal damage and institutional policies capable of reducing delays without sacrificing procedural guarantees.

Keywords: procedural time; reasonable duration; temporal damage; jurisdictional efficiency; citizen legal education.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A garantia constitucional da duração razoável do processo passou, nas últimas décadas, de pressuposto formal da tramitação processual para parâmetro material de eficácia da tutela jurisdicional, na medida em que a morosidade compromete a utilidade prática das decisões e a fruição dos direitos fundamentais. Diante desse quadro, a problemática central que orienta o presente estudo é a identificação das consequências jurídicas e sociais da demora estatal — aqui conceptualizada como dano temporal — e a investigação das respostas institucionais possíveis para mitigar seus efeitos, em especial medidas voltadas à eficiência jurisdicional e à educação jurídica cidadã. O problema se desdobra em questões específicas: quando a espera processual ultrapassa limites de razoabilidade e passa a produzir prejuízos autônomos ao jurisdicionado; em que medida tais prejuízos podem ser reconhecidos e reparados no sistema de responsabilidade estatal; e quais instrumentos administrativos, processuais e pedagógicos podem reduzir a economia da morosidade sem sacrificar garantias processuais essenciais.

O objetivo do artigo é, portanto, analisar criticamente a configuração do dano temporal no direito brasileiro contemporâneo e avaliar duas linhas de resposta institucional — políticas de eficiência jurisdicional (incluindo gestão de acervo, precedentes, triagem e tecnologia orientada por serviço) e iniciativas de educação jurídica cidadã — como mecanismos complementares para preservar a utilidade da tutela e reduzir custos temporais diferenciados entre litigantes. Espera-se, assim, oferecer subsídios doutrinários e normativos para calibrar a responsabilidade estatal frente à demora e para orientar políticas institucionais que conciliem *tempestividade* e garantia do contraditório e da fundamentação judicial.

Trata-se de pesquisa exploratória de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de método dedutivo: parte-se de premissas constitucionais e doutrinárias acerca do tempo processual e do dever estatal de eficiência para, em seguida, inferir consequências normativas e políticas públicas adequadas ao problema identificado. As técnicas empregadas são essencialmente documental e bibliográfica, com exame sistemático da produção doutrinária, da jurisprudência paradigmática (incluindo precedentes relevantes) e de normas e relatórios institucionais (Resoluções e Recomendações do CNJ, Estatísticas do Poder Judiciário), de modo a mapear tanto o reconhecimento teórico/doctrinal do dano temporal quanto as práticas administrativas e judiciais voltadas ao enfrentamento da morosidade.

No tocante à primeira seção, o tempo processual e o reconhecimento do dano temporal: essa seção desenvolve a fundamentação conceitual e constitucional da duração razoável do processo,

distingue o dano temporal das categorias tradicionais de dano material e moral e analisa a doutrina e a jurisprudência que reconhecem a lesão autônoma ocasionada pela demora, bem como os critérios (complexidade do caso, conduta das partes, atuação das autoridades) para aferição da razoabilidade do prazo. A discussão contextualiza o problema nas demandas sensíveis ao fator tempo (saúde, alimentos, família, benefícios sociais) e nas vieses da vulnerabilidade que acentuam seus efeitos.

Quanto a segunda seção, esta trata de eficiência jurisdicional e educação jurídica cidadã: esta seção examina instrumentos administrativos e processuais (gestão de acervo, triagem, precedentes, DataJud, Núcleos Justiça 4.0, políticas de case management e iniciativas de enfrentamento da litigância abusiva) e políticas preventivas de formação cidadã em noções jurídicas básicas como medidas complementares para reduzir a economia da morosidade sem sacrificar garantias processuais. Avalia-se também o papel da educação jurídica cidadã como estratégia preventiva para diminuir entradas inapropriadas no Judiciário e para promover uso responsável do sistema de justiça, em diálogo com diretrizes educacionais e recomendações institucionais.

2. O TEMPO PROCESSUAL, O DANO TEMPORAL E A VULNERABILIDADE DO JURISDICIONADO

A duração razoável do processo ingressou expressamente no catálogo constitucional brasileiro com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (Brasil, 2004), ao acrescentar o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios destinados à celeridade de sua tramitação (Brasil, 1988). A escolha do constituinte reformador inseriu o tempo da jurisdição no mesmo espaço normativo reservado à igualdade, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à inafastabilidade da jurisdição, impedindo tratar a demora judicial como simples falha administrativa ou inconveniente de cartório.

Essa previsão constitucional, embora positivada em 2004, dialoga com compromissos internacionais anteriores, pois a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, já assegurava, em seu artigo 8.1, o direito de toda pessoa ser ouvida dentro de prazo razoável por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial (Brasil, 1992). Nessa toada, a garantia ingressa no direito brasileiro em dupla via, pela abertura convencional dos direitos humanos e pela reforma constitucional do Judiciário, formando parâmetro de controle da atividade estatal sempre que a demora compromete a utilidade da tutela jurisdicional.

A constitucionalização do tempo processual rompe com a antiga percepção de que a duração do feito seria assunto interno da tramitação, dependente só de carga de trabalho, movimentação cartorária e sequência formal de atos. A partir do artigo 5º, inciso LXXVIII, o tempo ingressa no conteúdo da própria jurisdição, uma vez que a prestação jurisdicional precisa ser entregue em prazo compatível com a natureza do direito discutido, com a urgência da situação litigiosa e com a preservação da utilidade prática do pronunciamento judicial (Spengler, 2021).

A advertência clássica do Juiz de Direito e professor Barbosa Moreira acerca da efetividade do processo ainda é atual, na medida em que a técnica processual possui valor jurídico quando aproxima o resultado judicial da proteção devida ao direito material, sem converter o procedimento em fim autossuficiente (Moreira, 1997). Esse entendimento evita reduzir o processo a uma sequência documental sem compromisso com a vida que lhe dá origem. Por exemplo, uma ação previdenciária proposta por pessoa idosa, uma demanda de saúde voltada ao fornecimento de tratamento, uma ação possessória envolvendo moradia ou uma causa trabalhista relativa a verbas alimentares possuem temporalidade própria, já que cada uma projeta efeito sobre renda, cuidado, habitação, subsistência e estabilidade pessoal. Daí a relevância da noção de acesso à ordem jurídica justa, expressão que amplia o acesso à Justiça para além do ingresso formal em juízo e exige resposta jurisdicional útil, adequada ao conflito e capaz de produzir proteção real no plano social (Watanabe, 2019).

A relação entre tempo, acesso à Justiça e efetividade dos direitos foi percebida com clareza no Projeto Florença, conduzido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na década de 1970, quando o acesso à Justiça foi tratado como problema institucional ligado a custos, demora, desigualdade de recursos e capacidade efetiva de usar o sistema jurídico. A demora aparece, nesse ínterim, como barreira silenciosa, atingindo de modo desigual quem dispõe de menos recursos para suportar a espera, financiar a causa, preservar documentos, manter testemunhas acessíveis e resistir ao desgaste econômico da tramitação (Cappelletti; Garth, 1988).

O processo temporalmente inadequado enfraquece a promessa constitucional de tutela, ainda quando a sentença reconhece o direito com correção técnica. A vitória obtida após período incompatível com a necessidade do titular pode chegar tarde demais para evitar a perda de uma oportunidade, a deterioração de um bem, a interrupção de um tratamento, o encerramento de uma atividade econômica ou a exaustão emocional do jurisdicionado, sem que isso exija, neste momento, tratar o dano temporal como categoria própria. O ponto aqui é anterior, pois diz respeito à própria utilidade da jurisdição, compreendida como resposta estatal apta a preservar a finalidade do direito submetido ao juiz (Marinoni, 2009).

O Código de Processo Civil de 2015 absorveu essa diretriz ao prever, no artigo 4º, que os litigantes têm direito à solução integral do mérito em prazo razoável, incluída a atividade satisfativa.

A expressão "atividade satisfativa" possui alcance relevante, tendo em vista que a duração constitucionalmente adequada alcança a fase de cumprimento e afasta a ideia de que o dever estatal termina com a publicação da sentença. Igualmente, o artigo 6º completa essa questão ao associar cooperação, tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, deixando ainda mais claro que a prestação jurisdicional envolve caminho procedimental, conteúdo decisório e resultado prático (Brasil, 2015).

Sob essa lente, a demora judicial fragiliza a confiança pública na jurisdição e aumenta a distância entre a titularidade formal de direitos e a fruição real dos bens jurídicos protegidos pelo ordenamento. É possível inferir que o volume processual explica parte da pressão estrutural sobre o sistema de justiça, porém não autoriza tratar a espera indefinida como preço natural da cidadania judicializada, principalmente quando a demora recai sobre prestações de saúde, alimentos, benefícios sociais, relações de trabalho e outras situações em que o tempo corrói a própria utilidade do direito reconhecido.

A Constituição protege o tempo processual porque protege a pessoa diante do poder estatal e da demora que esse poder pode produzir. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde o caso *Genie Lacayo vs. Nicaragua*, de 29 de janeiro de 1997, trabalha com critérios como a complexidade do assunto, a conduta do interessado e a atuação das autoridades, permitindo avaliar a razoabilidade do prazo a partir do procedimento como um todo (Corte IDH, 1997). Essa matriz interamericana afasta qualquer concepção aritmética da duração razoável, já que o prazo constitucionalmente aceitável depende da matéria discutida, da urgência do bem da vida, do comportamento dos sujeitos processuais e da qualidade da condução judicial, razão pela qual a razoabilidade tem natureza avaliativa e exige exame contextual. Em *Valle Jaramillo y otros vs. Colombia*, julgado em 27 de novembro de 2008, a Corte Interamericana acrescentou atenção à situação da vítima e ao bem jurídico envolvido, corroborando com a ideia de que o tempo processual deve ser medido pela incidência real da espera sobre direitos humanos e garantias judiciais (Corte IDH, 2008).

Tal concepção permite compreender o tempo como bem jurídico protegido pela Constituição. Não se trata de transformar todo atraso em ilícito automático, nem de impor um cronômetro abstrato a todos os ritos, não obstante, de reconhecer que a vida submetida à jurisdição sofre desgaste enquanto aguarda pronunciamento estatal. O processo convive com espera legítima, maturação probatória e deliberação técnica, embora essa espera precise guardar correspondência racional com a finalidade da tutela buscada, sob pena de converter a jurisdição em promessa retardada de proteção (Sousa, 2018).

A duração razoável também não pode ser confundida com celeridade irrefletida. A Constituição exige tempo adequado, e não julgamento apressado, já que a pressa pode degradar contraditório, prova, motivação e estabilidade decisória. Os ensinamentos de Aroldo Plínio Gonçalves possibilitam compreender o processo como procedimento desenvolvido em contraditório entre os interessados, de modo que a legitimidade da jurisdição decorre da participação regular dos sujeitos processuais na formação do provimento jurisdicional. Logo, qualquer aceleração que reduza indevidamente o contraditório, a defesa e a influência das partes sobre o convencimento judicial compromete a qualidade constitucional da decisão, ainda que ela pareça satisfatória sob indicadores meramente estatísticos de produtividade ou rapidez (Gonçalves, 2012).

A mesma preocupação aparece na doutrina do processo constitucional democrático, que recusa a equivalência entre eficiência e supressão de garantias. Para Nunes (2008), a busca por tempestividade deve conviver com participação, influência argumentativa, coerência decisória e justificação pública da decisão, pois a jurisdição constitucionalmente orientada não vale só pela velocidade de encerramento do procedimento. O tempo adequado é aquele que permite contraditório real, instrução suficiente, deliberação responsável e resposta útil, evitando a morosidade corrosiva e a pressa que empobrece a decisão. Nesse diapasão, a técnica de decisão integra o próprio conceito de duração constitucionalmente adequada, uma vez que a pressa, quando rompe a racionalidade do julgamento, converte a celeridade em empobrecimento da jurisdição. Daí a pertinência da visão de Michele Taruffo, para quem a decisão judicial, ao lidar com prova e verdade no processo civil, depende de reconstrução racional dos fatos, avaliação probatória e controle argumentativo, exigindo tempo juridicamente necessário (Taruffo, 2014).

Outra questão é que um processo encerrado rapidamente com fundamentação frágil, contraditório reduzido ou prova mal apreciada pode multiplicar recursos, ações autônomas, reclamações e instabilidade posterior, alongando por vias indiretas aquilo que aparentava ter sido resolvido em menos tempo. Daí a atualidade de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira ao relacionar formalismo-valorativo e direitos processuais, visto que a forma processual recebe legitimidade quando serve à participação, à racionalidade e à proteção efetiva, em vez de funcionar como ritual vazio ou atalho decisório (Oliveira, 2003).

Portanto, é possível afirmar que a duração razoável possui duplo conteúdo. A partir da acepção de Barreto (2021), em um primeiro plano, impõe ao Estado o dever de organizar a jurisdição de modo capaz de responder em tempo compatível com os direitos sob tutela. Em plano correlato, orienta o juiz a conduzir o procedimento com atenção ao caso, impedindo paralisações indevidas, expedientes inúteis e demoras que nada acrescentam à qualidade da decisão. A proteção constitucional do tempo

exige, em consequência, uma jurisdição que saiba distinguir a demora necessária da demora estéril, a maturação legítima da inércia institucional e a prudência decisória da postergação burocrática.

Essa questão possui maior importância quando observada a partir dos direitos sociais, nos quais o tempo costuma ter caráter materialmente sensível. Demandas sobre saúde, previdência, assistência social, educação, moradia e trabalho lidam com bens jurídicos vinculados à continuidade da vida cotidiana, de modo que a espera processual prolongada pode rebaixar o próprio conteúdo da proteção reconhecida pela Constituição. Para Cappelletti e Garth (1988), o acesso à Justiça exige mais que porta aberta ao Judiciário, reclamando uma resposta que chegue enquanto ainda possa organizar a vida, preservar expectativas legítimas e evitar o esvaziamento prático do direito.

Compreendida a dimensão constitucional do tempo processual, é possível avançar para o reconhecimento do dano temporal como categoria jurídica autônoma. O dano temporal corresponde ao prejuízo produzido pela demora excessiva na prestação jurisdicional, quando o tempo consumido pelo processo ultrapassa a espera juridicamente tolerável e interfere na fruição prática do direito discutido em juízo (Verbicaro; Silva; Koury, 2022). Sua nota própria está na percepção de que o tempo, em certas relações jurídicas, atua como condição de utilidade do provimento final, de maneira que a sentença proferida fora do momento adequado pode reconhecer uma titularidade já empobrecida pela espera. A doutrina brasileira de responsabilidade civil tem tratado essa perda como lesão juridicamente apreciável, ligada à subtração injusta da liberdade de organizar a própria vida, de trabalhar, cuidar, conviver, decidir e planejar (Tartuce; Coelho, 2017).

No plano processual, o dano temporal está presente quando a demora nasce da própria estrutura estatal, seja pela inércia do serviço judiciário, seja pela prática tardia de atos que deveriam impulsionar o processo em tempo compatível com a natureza do direito discutido (Fonsêca, 2019). Tal percepção é notória nas demandas em que a resposta judicial não pode ser tratada como providência indiferente ao calendário da vida, a exemplo de execuções, alimentos, benefícios previdenciários, relações de trabalho, saúde, família e proteção de pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Conceitualmente, o dano temporal não se confunde com o dano material nem com o dano moral. O dano material recai sobre diminuição patrimonial demonstrável, como despesas adicionais, perda de renda, lucros cessantes ou gastos suportados durante a espera, ao passo que o dano moral alcança bens da personalidade, afetando honra, tranquilidade, integridade psíquica ou esfera afetiva (Santos, 2022). O dano temporal, por sua vez, possui objeto próprio, ligado à perda injusta do *tempus utile*, isto é, do tempo juridicamente aproveitável para a fruição de direitos, organização da vida e preservação de expectativas legítimas. Trata-se de prejuízo que pode ser aferido *in concreto*, a partir dos efeitos produzidos pela demora indevida, embora apresente densidade própria *per se*, ainda que

irradie consequências econômicas e existenciais. Sob esse prisma, a sua autonomia aproxima-se de um *tertium genus* indenizatório, situado entre a perda patrimonial mensurável e a lesão extrapatrimonial clássica, razão pela qual vem sendo defendida por parte da doutrina abalizada (Tartuce; Coelho, 2017).

Todavia, essa autonomia não exige isolamento absoluto em relação às demais categorias reparatórias. Ao revés, o mesmo fato pode produzir perda econômica, sofrimento pessoal e subtração de tempo útil, cabendo ao intérprete separar os planos de lesão para evitar a duplicidade indenizatória e o apagamento do prejuízo temporal.

A perda do tempo útil pode ser compreendida como prejuízo autônomo quando a espera imposta ao indivíduo ultrapassa o limite do tolerável e passa a consumir horas que poderiam ser destinadas ao trabalho, ao estudo, ao convívio familiar, ao repouso ou à organização da própria vida. O tempo é visto como recurso escasso, insubstituível e economicamente apreciável, já que sua subtração indevida gera custo de oportunidade. Cada hora desperdiçada em filas, atendimentos ineficientes, exigências repetitivas ou tentativas frustradas de solução move o sujeito de outras atividades possíveis e transfere para ele o peso da desorganização alheia, convertendo a espera em perda patrimonial indireta e em empobrecimento da experiência cotidiana (Porto; Garoupa; Franco, 2019).

No campo jurisdicional, o precedente mais conhecido é o REsp n. 1.383.776/AM, registrado sob o n. 2013/0140568-8, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em 6 de setembro de 2018, com publicação no DJe em 17 de setembro de 2018. Sob a relatoria do ministro Og Fernandes, o colegiado deu provimento ao recurso especial, por unanimidade, para restabelecer a sentença que havia condenado o Estado do Amazonas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 30 salários-mínimos. Acompanharam o relator os ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão, então presidente da Turma, e Herman Benjamin, o que conferiu ao julgado força argumentativa relevante na responsabilização estatal por demora judicial excessiva (Brasil, 2018). O caso teve origem em ação de execução de alimentos proposta em favor de duas menores, na qual o despacho citatório somente foi proferido após dois anos e seis meses da distribuição da demanda. Para o STJ, a espera era excessiva e desarrazoada, considerando que a execução alimentar exige tramitação célere pela própria natureza do crédito discutido, voltado à subsistência imediata de crianças e adolescentes (Brasil, 2018).

A insuficiência de recursos humanos e materiais pode afastar, em determinadas situações, a responsabilização direta do juiz, quando ausentes dolo, fraude ou culpa individual demonstrada, porém não elimina o dever estatal de reparar o dano causado pelo funcionamento anormal do serviço judiciário. Com isso, o STJ aproximou a demora processual injustificada da lógica da falha do serviço

público, assentando que a duração razoável do processo não se reduz a promessa constitucional abstrata, pelo fato de que sua violação pode produzir lesão indenizável quando compromete a fruição real do direito discutido em juízo (Brasil, 2018). Por essa razão, o REsp n. 1.383.776/AM é referência para sustentar que a morosidade estatal, quando ultrapassa limites toleráveis e atinge direitos sensíveis, pode gerar dano autônomo ao jurisdicionado, ainda que a deficiência tenha origem em problemas estruturais da máquina judiciária.

A demora também esvazia direitos em demandas de saúde. Em ações voltadas ao fornecimento de medicamento, cirurgia, internação, órtese, prótese ou tratamento contínuo, o tempo processual pode alterar o prognóstico clínico, aumentar sequelas, tornar inútil uma terapia ou transferir à família custos que deveriam ter sido enfrentados pelo sistema competente no momento adequado. Corroborando com tal afirmação, o relatório do CNJ sobre judicialização da saúde registrou crescimento de cerca de 130% nas demandas de saúde entre 2008 e 2017, enquanto o aumento total de processos judiciais foi de aproximadamente 50%, cenário que mostra a presença recorrente de litígios em que o tempo possui relação objetiva com a utilidade da tutela (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Nas relações familiares, o dano temporal é algo igualmente delicado. A demora em processos de guarda, convivência, busca e apreensão de criança, adoção, alienação parental, investigação de paternidade e medidas protetivas pode afetar vínculos que dependem de continuidade afetiva e estabilidade cotidiana, já que a infância e a adolescência não aguardam a marcha dos autos. A sentença tardia, embora juridicamente correta, alcança uma realidade alterada pela própria espera, com vínculos enfraquecidos, memórias familiares interrompidas e rotinas formadas sob insegurança, aspecto que aproxima o dano temporal da tutela de pessoas em situação de maior exposição jurídica e social.

A mesma lógica está presente em benefícios sociais e previdenciários. Quando o processo envolve benefício assistencial, aposentadoria por incapacidade, auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte ou salário-maternidade, a demora atinge pessoas que muitas vezes dependem da prestação para alimentação, medicamentos, aluguel e transporte. Nesses casos, a vitória judicial pode chegar acompanhada de atrasados monetariamente corrigidos, embora a correção financeira não recomponha meses de endividamento, privações domésticas, interrupção de tratamento e dependência de redes informais de ajuda, quadro que dá materialidade ao custo social do tempo. No campo do trabalho, a demora pode atingir verbas rescisórias, reintegração, indenização por acidente, salários retidos, reconhecimento de vínculo e depósitos fundiários, sendo que o crédito trabalhista possui função alimentar e sua espera prolongada transfere ao trabalhador o custo do inadimplemento.

À luz dessa ótica, a análise de Galanter (1974) sobre *repeat players* e *one-shotters* ajuda a compreender o problema. Litigantes habituais suportam melhor a espera, enquanto sujeitos eventuais vivenciam o litígio como evento raro, caro e biograficamente desgastante. Os *repeat players* são litigantes habituais que comparecem repetidamente ao Judiciário e, por isso, acumulam experiência, recursos, estratégias e condições de suportar a duração do processo. Já os *one-shotters* são sujeitos eventuais que raramente litigam e geralmente chegam ao processo em situação de maior vulnerabilidade, dependendo daquela decisão para reorganizar a própria vida (Galanter, 1974). No Brasil, Asperti *et al.* (2019) observaram que jogadores habituais dispõem de vantagens em um sistema judicial sobrecarregado, inclusive pela capacidade de manejar volume, tempo e estratégia processual em escala, ao passo que litigantes eventuais dependem de respostas mais acessíveis e adequadas, de modo que o custo temporal não ocorre de maneira uniforme.

No entendimento de Porto, Garoupa e Franco (2019), o custo econômico do tempo pode ser percebido em três planos: (1) gastos diretos, como honorários, deslocamentos, cópias, perícias, documentos, transporte, alimentação em dias de audiência e contratação de cuidadores para viabilizar atos processuais; (2) custos indiretos, entre eles perda de jornada, recusa de oportunidades, redução de renda e postergação de investimentos; e (3) instabilidade patrimonial prolongada, quando a indefinição judicial impede venda de bem, reorganização familiar, acesso a crédito, planejamento sucessório, retomada do emprego ou encerramento de relação contratual. Esse custo econômico possui efeitos mais severos em litígios de baixa renda, razão pela qual Cappelletti e Garth (1978) já haviam observado, no Projeto Florença, que custo, demora e desigualdade de recursos estão entre os maiores obstáculos do acesso à justiça.

Existe, ainda, um custo existencial menos visível nos cálculos processuais tradicionais. A pessoa que aguarda por anos uma decisão sobre saúde, alimentos, guarda, moradia, emprego ou benefício social vive sob ansiedade prolongada, insegurança material e sensação de abandono institucional, já que a espera organiza até mesmo a vida cotidiana. A noção de dano existencial, trabalhada no direito civil brasileiro como lesão ao projeto de vida e às escolhas ordinárias do sujeito, ampara essa compreensão, principalmente quando a demora retira do jurisdicionado a possibilidade de viver de modo minimamente planejado (Soares, 2009). Nessa dimensão, a demora processual é uma forma silenciosa de desgaste: a pessoa organiza sua rotina em torno de protocolos, audiências, perícias, petições, consultas ao advogado e expectativas frustradas, enquanto o conflito permanece aberto e interfere no sono, no trabalho, nas relações familiares e na capacidade de projetar o futuro. Dessaune (2019), embora situado no campo do consumo, coopera para essa percepção ao relacionar a perda de tempo à alteração da vida ordinária e ao desvio de competências pessoais, ideia que pode

ser aproveitada, com a devida cautela, para pensar o jurisdicionado obrigado a administrar a demora estatal como tarefa permanente.

Esse contexto se agrava quando presentes pessoas idosas, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, trabalhadores sem renda estável, mulheres em situação de violência, pessoas enfermas e famílias em pobreza, que vivenciam o tempo processual de modo mais gravoso, já que a espera incide sobre necessidades básicas e reduz margens de escolha. A reparabilidade do dano temporal guarda, assim, relação próxima com a vulnerabilidade da vítima, haja vista que a perda de tempo atinge com maior gravidade quem dispõe de menor autonomia material para suportar o atraso (Tartuce; Coelho, 2017). Quem possui renda contrata serviços privados, antecipa despesas, negocia dívidas, paga tratamento, mantém cuidador e substitui renda perdida; quem depende do Estado para obter remédio, vaga, benefício, alimento, moradia ou proteção contra violência recebe a demora como privação cotidiana, alterando a própria capacidade de participar da vida social em condições mínimas de segurança.

Existem situações em que a prestação jurisdicional tardia ainda permite recomposição patrimonial, embora com perdas laterais. Em outras, o tempo consome a utilidade do provimento: quando o tratamento médico perdeu janela clínica, a convivência familiar perdeu anos insubstituíveis, o alimento chegou após endividamento severo, o benefício social veio após privações irreversíveis ou a reintegração trabalhista perdeu sentido diante da ruptura prolongada do vínculo. À vista do exposto, o tempo processual não constitui dado meramente instrumental da marcha procedimental, mas verdadeira dimensão jurídica da tutela jurisdicional, cuja proteção se projeta sobre a efetividade dos direitos fundamentais e sobre a dignidade concreta das pessoas submetidas à espera estatal. O reconhecimento dogmático do dano temporal revela-se, portanto, compatível com a ordem constitucional brasileira, sobretudo quando a demora excessiva ultrapassa os limites da razoabilidade e compromete, de forma sensível, a utilidade prática do provimento jurisdicional — premissa que projeta, diretamente, a necessidade das respostas institucionais analisadas no capítulo seguinte.

3. EFICIÊNCIA JURISDICIONAL E EDUCAÇÃO JURÍDICA CIDADÃ COMO RESPOSTAS INSTITUCIONAIS À ECONOMIA DA MOROSIDADE

Na ordem constitucional brasileira, a eficiência alcança a jurisdição por uma dupla via, tendo em vista que o art. 37 da Constituição submete a administração pública de qualquer dos Poderes aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao mesmo tempo em que a organização judiciária administra orçamento, pessoas, tecnologia, acervo processual e serviços prestados ao cidadão (Brasil, 1988).

A atividade jurisdicional, embora revestida de independência decisória, integra uma estrutura estatal obrigada a entregar respostas racionais, verificáveis e socialmente úteis, de maneira que a eficiência é um critério de governo da justiça e limite contra a burocratização estéril do processo.

Essa compreensão previne a confusão entre eficiência e pressa decisória, conceitos diferentes em todos os sentidos. A decisão apressada, produzida sem contraditório real, sem fundamentação adequada e sem domínio do caso, amplia nulidades, recursos e instabilidade, levando o sistema a gastar mais tempo para corrigir o que foi resolvido de modo frágil. Já a eficiência judicial, em sentido constitucionalmente idôneo, corresponde à prestação adequada, previsível, coerente e útil, na qual o tempo é tratado como recurso institucional escasso e a decisão oferece orientação para o caso julgado e para litígios futuros semelhantes (Quadros; Isaia, 2026).

Dessarte, a jurisdição eficiente exige uma racionalidade de serviço público sem perda da natureza jurídica do julgamento. Nessa tessitura argumentativa, o professor e jurista brasileiro Cândido Rangel Dinamarco já lembrava que o processo deve servir à realização prática do direito material, afastando ritos que preservam aparência técnica e sacrificam utilidade social (Dinamarco, 2009), enquanto Cappelletti e Garth (1988) aproximaram o acesso à justiça da remoção de obstáculos reais que afastam o cidadão da tutela estatal.

Essa linha permite compreender que o tribunal eficiente decide com método, estabilidade e responsabilidade institucional, sem converter a pessoa jurisdicionada em número de produtividade.

O sistema de precedentes integra esse conjunto como técnica de estabilidade decisória, igualdade de tratamento e redução da litigância repetitiva. O Código de Processo Civil de 2015 assumiu essa orientação ao exigir que os tribunais mantenham jurisprudência estável, íntegra e coerente, em coadunação com mecanismos como repercussão geral, recursos repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência (Brasil, 2015).

A Resolução CNJ nº 235, de 13 de julho de 2016, complementou o modelo administrativo ao organizar a gestão de casos repetitivos, atribuindo ao STJ e ao TST a gestão dos recursos repetitivos e aos tribunais a gestão dos IRDRs e IACs de sua competência (CNJ, 2016).

Nessa seara, precedente não equivale a cópia de ementa nem a atalhos argumentativos. Ao contrário disso, a técnica exige identificação da *ratio decidendi*, comparação entre casos, respeito ao contraditório na formação da tese e fundamentação apta a justificar aplicação, distinção ou superação.

O valor do precedente está em sua aptidão para orientar condutas, conferir previsibilidade à atuação jurisdicional e reduzir espaços de arbitrariedade decisória (Schauer, 1987). Sua força normativa aproxima-se, ainda, da própria exigência de igualdade perante a jurisdição, visto que casos semelhantes decididos de maneira oscilante enfraquecem a confiança pública na Justiça e projetam a

percepção de que o resultado do processo depende mais do órgão julgador do que da coerência do Direito aplicado (Marinoni, 2019).

No Brasil, essa função possui característica própria diante de litigâncias seriais que percorrem áreas como consumo, previdência, saúde, sistema financeiro, telefonia, execução fiscal e relações de trabalho.

Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, na obra intitulada “Os precedentes no sistema brasileiro de justiça multiportas”, propõe ler os precedentes a partir da ideia de justiça multiportas, onde a decisão judicial forma uma rede de tratamento adequado das controvérsias. Igualmente, o precedente atua como norma de orientação do sistema, capaz de irradiar estabilidade para além do processo judicial, alcançando mediação, conciliação, negociação e práticas administrativas voltadas aos conflitos repetitivos (Didier Jr.; Fernandez, 2023).

A tese retira o precedente do uso estritamente retrospectivo, ligado exclusivamente à repetição de decisões anteriores, e o coloca em função prospectiva, como técnica de governo da litigiosidade. Com isso, a jurisdição abandona a lógica artesanal do caso a caso e atua segundo uma racionalidade coordenada, preventiva e institucionalmente responsável (Didier Jr.; Fernandez, 2023).

A eficiência, não obstante, depende de gestão orientada por informações confiáveis, capazes de mostrar onde estão os gargalos, quais fluxos consomem mais tempo e que políticas produzem resultados mensuráveis. O Relatório *Justiça em Números 2025*, com ano-base 2024, registrou a entrada de 39,4 milhões de novos processos e a existência de 80,6 milhões de casos pendentes ao final do ano, apesar da redução de 3,5 milhões de processos em relação ao ano anterior. No mesmo período, os tribunais julgaram 44,6 milhões de processos e baixaram 44,8 milhões, o maior volume da série histórica, com taxa de congestionamento de 64,3%, menor índice em 16 anos, e Índice de Atendimento à Demanda de 113,6%, mostrando que o Judiciário conseguiu baixar mais processos do que recebeu em 2024 (CNJ, 2025).

Apesar disso, esse resultado não autoriza leitura triunfalista, considerando que o acervo remanescente ainda permanece muito elevado e exige gestão continuada, especialmente nos segmentos marcados por litigância massiva. O próprio CNJ apontou que cada magistrado baixou, em média, 2.569 processos no ano, o equivalente a 11 processos solucionados por dia útil, enquanto servidores alcançaram média de 215 processos baixados, ambos com crescimento em relação a 2023. Outrossim, a redução do estoque foi influenciada pelas execuções fiscais, cujo acervo diminuiu em 5,5 milhões de ações apenas em 2024, demonstrando que políticas de triagem, racionalização e enfrentamento de demandas repetitivas podem alterar o desempenho institucional (CNJ, 2025).

Esses números apresentados anteriormente afastam soluções intuitivas e exigem *case management*, com mapeamento de fluxos, identificação de gargalos, aferição do acervo por classe e

assunto, verificação da idade dos processos, separação entre conhecimento e execução, estudo da duração média por unidade e comparação entre entrada, julgamento e baixa.

Buscando corroborar com tal cenário, o DataJud, instituído pela Resolução CNJ nº 331, de 20 de agosto de 2020, foi desenhado como fonte primária do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, permitindo maior padronização informacional entre os tribunais (CNJ, 2020a).

A racionalização das rotinas internas é outro vetor basilar. Para tanto, triagem inicial, saneamento organizado, padronização de atos ordinatórios, separação de demandas repetitivas, gestão de filas, uso de modelos decisórios, calendário de audiências e acompanhamento de metas por unidade podem reduzir desperdícios sem empobrecer a decisão.

Susskind (2019) afirma que a tecnologia judicial possui maior utilidade quando redesenha serviços e aumenta acesso, em vez de só digitalizar a burocracia anterior em nova plataforma eletrônica (Susskind, 2019). No plano brasileiro, os Núcleos de Justiça 4.0 foram autorizados pela Resolução CNJ nº 385, de 6 de abril de 2021, com competência especializada por matéria e atuação remota em processos vinculados ao Juízo 100% Digital. A própria norma exige avaliação periódica, em prazo não superior a um ano, quanto à distribuição de processos, volume de trabalho e necessidade de reorganização da estrutura, confirmando a passagem de uma administração judiciária artesanal para uma gestão monitorada por desempenho, especialização e adequação de meios (CNJ, 2021).

A triagem de demandas repetitivas e o enfrentamento da litigiosidade abusiva também exigem resposta coordenada. Em tal consideração, a Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020, criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado a demandas estratégicas, repetitivas ou de massa, inclusive mediante taxonomia, notas técnicas, interlocução entre centros locais e encaminhamento de informações aos tribunais superiores (CNJ, 2020c).

Tal instrumento dialoga com o diagnóstico de Castelliano, Guimarães e Gomes (2024), segundo o qual a morosidade processual resulta de fatores acumulados em toda a cadeia de funcionamento da Justiça, como apresenta a Tabela 1.

Tabela 1 – Fatores que ampliam o tempo do processo judicial no país

Fator associado à morosidade processual	Como contribui para o congestionamento da justiça?
Baixo custo de ajuizamento	Facilita a entrada de demandas em massa, inclusive em situações nas quais o litígio poderia ser resolvido por vias administrativas ou preventivas.
Cultura de judicialização	Transfere ao Judiciário conflitos que poderiam ser evitados por políticas públicas, regulação adequada, canais administrativos ou mecanismos extrajudiciais de solução.
Baixa contenção dos litigantes habituais	Permite que grandes litigantes recorram de forma estratégica, prolonguem a tramitação e suportem melhor os efeitos da demora em comparação aos litigantes eventuais.

Instabilidade jurisprudencial	Mantém incerto o resultado provável dos conflitos, estimulando novas ações e recursos, já que as partes passam a apostar na oscilação das decisões.
Execuções fiscais	Ocupam parte expressiva do acervo judicial, apresentam baixa taxa de recuperação e costumam ter tramitação prolongada, tornando-se uma fonte persistente de congestionamento.

Fonte: Autoria própria (2026). Elaborado a partir de Castelliano, Guimarães e Gomes (2024).

A Recomendação CNJ nº 159, de 23 de outubro de 2024, progrediu nessa linha ao tratar da litigância abusiva como desvio ou excesso manifesto no exercício do direito de acesso ao Judiciário, incluindo condutas sem lastro, artificiais, fraudulentas, procrastinatórias, fracionadas ou voltadas ao assédio processual. O ato recomenda protocolos de triagem, monitoramento de padrões, painéis integrados, comunicação à OAB quando houver indícios de captação indevida e campanhas de conscientização social com redação simples (CNJ, 2024).

Nessa nuance, a educação jurídica cidadã entra como dimensão preventiva do acesso à Justiça. O artigo 205 da Constituição afirma que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, autorizando inserir noções jurídicas elementares no processo formativo sem transformar a escola em curso técnico de Direito (Brasil, 1988).

A alfabetização jurídica desde a infância pode apresentar, em forma de fácil entendimento, direitos, deveres, instituições, canais de atendimento, modos de resolução de conflitos e uso responsável do sistema de justiça.

Essa *legal literacy* pode envolver temas como consumo, convivência familiar, proteção contra violência, responsabilidade civil cotidiana, discriminação, contratos simples, uso de redes digitais, atuação da Defensoria Pública, Ministério Público, Conselho Tutelar, Procon, Juizados Especiais, mediação e ouvidorias.

Em vez de estimular judicialização precoce, a educação jurídica cidadã permite reconhecer quando há lesão de direito, quando cabe negociação, quando a via administrativa é suficiente e quando a jurisdição é necessária.

Essa agenda encontra apoio nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, aprovadas pela Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, que tratam a educação em direitos humanos como prática fundada na promoção, proteção, defesa e aplicação cotidiana de direitos e responsabilidades individuais e coletivas. A norma também prevê inserção transversal desses conhecimentos nos currículos da educação básica e superior, nos projetos pedagógicos e nos materiais didáticos, viabilizando uma política pública de formação cidadã voltada ao acesso responsável à justiça (CNE, 2012).

A educação jurídica cidadã deve estar sintonia com a política pública interinstitucional, com participação de tribunais, defensorias, ministérios públicos, advocacia, universidades, secretarias de educação e organizações da sociedade civil.

O direito à educação possui vínculo objetivo com igualdade e diferença, motivo pelo qual a formação cidadã precisa considerar as desigualdades de acesso à informação jurídica que atingem pobres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e comunidades afastadas dos centros (Cury, 2002).

A prevenção de conflitos também depende de uma cultura pública de responsabilidade. Quando a população compreende prazos, provas, dever de boa-fé, custos sociais do litígio artificial, função das audiências, limites da gratuidade, efeitos de acordos e consequências de documentos falsos ou procurações irregulares, o processo judicial perde parte de sua opacidade.

Paulo Freire, ao defender a tese de uma educação vinculada à autonomia e à compreensão crítica do mundo, coopera com uma base pedagógica para pensar o ensino jurídico elementar como prática de emancipação cívica em detrimento de uma reprodução decorativa de normas (Freire, 1996).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame realizado demonstra que a constitucionalização da duração razoável do processo colocou o tempo processual no cerne da efetividade jurisdicional, revelando a morosidade como fator capaz de esvaziar a utilidade prática das decisões e de gerar prejuízos autônomos ao jurisdicionado, conceptualizados neste estudo como dano temporal. A análise doutrinária e jurisprudencial indica que o reconhecimento desse dano exige avaliação contextualizada da razoabilidade — considerando a complexidade da causa, a conduta das partes e a atuação das autoridades — e não se reduz a uma mera mensuração cronológica, pois incide com particular gravidade sobre matérias nas quais o tempo é condição de utilidade, como saúde, alimentos, família e benefícios sociais.

No plano da responsabilização estatal, verifica-se que a lógica da falha do serviço público tem sido mobilizada para aproximar a demora excessiva de hipóteses indenizáveis, sem, contudo, obscurecer a necessidade de distinguir culpa individual de insuficiência estrutural; isso exige um reequilíbrio entre a tutela reparatória e medidas estruturais que enfrentem a origem institucional da morosidade. As respostas exclusivamente reativas mostram-se insuficientes quando o custo temporal já se consolidou na vida do jurisdicionado, razão pela qual políticas de gestão e prevenção institucional emergem como vetores centrais para a preservação da utilidade da tutela.

As medidas analisadas — gestão de acervo, triagem, uso criterioso de precedentes, case management, Núcleos Justiça 4.0, DataJud e iniciativas de enfrentamento da litigância abusiva —

configuram um conjunto coerente de instrumentos capazes de reduzir desperdícios temporais e aumentar previsibilidade decisória, desde que implementadas com respeito às garantias processuais, ao contraditório e à motivação judicial. Paralelamente, a educação jurídica cidadã aparece como estratégia preventiva relevante: ao promover alfabetização jurídica básica, orienta o uso mais responsável do Judiciário, reduz demandas inadequadas e fortalece canais extrajudiciais e administrativos, contribuindo assim para mitigar as pressões que alimentam a economia da morosidade.

Por fim, conclui-se que a proteção constitucional do tempo processual exige resposta dual: (i) medidas reparatórias e normativas que reconheçam e, quando cabível, reparem o dano temporal; e (ii) políticas institucionais estruturantes e pedagógicas que atuem preventivamente sobre as causas da demora, preservando a utilidade prática da tutela e minimizando impactos diferenciados sobre os mais vulneráveis. A conjugação dessas frentes permite avançar de uma compreensão meramente estatística da eficiência para uma visão que preserve tanto a qualidade decisória quanto a efetividade social do sistema de justiça

REFERÊNCIAS

ASPERTI, M. C. de A. *et al.* Why the haves come out ahead in Brazil?: revisiting speculations concerning repeat players and one-shooters in the Brazilian litigation setting. **Direito Público**, Brasília, DF, v. 16, n. 88, p. 11-33, jul./ago. 2019.

BARRETO, A. C. T. O direito à duração do processo em tempo razoável à luz do modelo processual cooperativo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 78-114, maio/ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.383.776/AM**. Relator: Ministro Og Fernandes, julgado em 6 set. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 set. 2018. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websec/stjcgirevista/REJ.exe?ITA?CodOrgaoJgdrSeq?Cgr?maSessao?dt?20180917?formato?PDF?nreg?201301405688?salvar?false?seq?1748162?tipo?0>. Acesso em: 17 maio 2026.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Access to justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective. **Buffalo Law Review**, Buffalo, v. 27, p. 181-292, 1978.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASTELLIANO, C.; GUIMARÃES, T. A.; GOMES, A. de O. Fatores que aumentam o tempo do processo judicial no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 58, n. 2, e2023-0175, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Conselho Pleno. **Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012**. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF: CNE, 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp00112.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Judicialização da saúde no Brasil**: perfil das demandas, causas e propostas de solução. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/515>. Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1060>. Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024**. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, casos repetitivos e incidente de assunção de competência previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>. Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, DataJud, como fonte primária de dados do

Sistema de Estatística do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/131706202010285f996f527203d.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 17 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua**: mérito, reparações e custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C, n. 30. San José: Corte IDH, 1997. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/casos/sentencias.cfm?lang=pt>. Acesso em: 17 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia**: mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, n. 192. San José: Corte IDH, 2008. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/casos/sentencias.cfm?lang=pt>. Acesso em: 17 maio 2026.

CURY, C. R. J. Direito-educação, direito-igualdade, direito-diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

DESSAUNE, M. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: um panorama. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 15-31, 2019.

DIDIER JR., F. Os precedentes no sistema brasileiro de justiça multiportas. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, Cidade do México, v. 56, n. 166, p. 81-119, 2023.

DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FONSECA, V. Dano temporal processual: a responsabilidade do Estado em razão da demora excessiva no processo e o REsp n. 1.383.776. In: BORGES, G.; MAIA, M. C. (org.). **Dano temporal**: o tempo como valor jurídico. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 327-344.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GALANTER, M. Why the haves come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review**, Amherst, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

GONÇALVES, A. P. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MARINONI, L. G. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 169, p. 73-92, mar. 2009.

MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

- MARINONI, L. G. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MOREIRA, J. C. B. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 197-208, 1997.
- NUNES, D. J. C. Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, ed. esp., p. 13-34, 2008.
- OLIVEIRA, C. A. A. de. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- PORTO, A. J. M.; GAROUPA, N.; FRANCO, P. F. de M. As indenizações pela perda do tempo útil do consumidor: espera e custos de oportunidade. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 124, p. 263-293, jul./ago. 2019.
- QUADROS, L.; ISAIA, C. B. A efetividade era só uma promessa? Como a pressa pode ter conduzido a jurisdição por caminhos tortuosos e levado o processo civil à encruzilhada entre celeridade e concretização de direitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 27, n. 1, 2026.
- SANTOS, E. R. **O dano moral na dispensa do empregado**. [S. l.]: LTr Editora, 2022.
- SCHAUER, F. Precedent. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 39, n. 3, p. 571-605, 1987.
- SOARES, F. R. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SOUSA, J. A. G. de. A tríade constitucional da tempestividade do processo em sentido amplo: celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 280, p. 95-123, jun. 2018.
- SPENGLER, F. M. **Tempo, direito e Constituição**: reflexos na prestação jurisdicional do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.
- TARTUCE, F.; COELHO, C. S. G. Reflexões sobre a autonomia do dano temporal e a sua relação com a vulnerabilidade da vítima. **Revista Brasileira de Direito Comercial**, São Paulo, n. 19, out./nov. 2017.
- TARUFFO, M. **A prova**. Tradução: João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- VERBICARO, D. S.; SILVA, L. T. P.; KOURY, S. C. O dano temporal como categoria de dano autônomo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, n. 71, p. 214-236, 2022.
- WATANABE, K. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.